



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

---

---

## Solução de Consulta nº 98.323 - Cosit

**Data** 30 de agosto de 2021

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM:** 8609.00.00

**Mercadoria:** Contêiner rígido para transporte ou armazenamento de líquidos, com dimensões de 1.145 x 1.000 x 1.200 mm e capacidade de 1.050 litros (1,05 m<sup>3</sup>), de polietileno de alta densidade (PEAD), com tampa na parte superior e válvula de escoamento na parte inferior, embutido em grade tubular metálica estrutural e montado em palete de metal, plástico ou madeira, com pés apropriados à fixação em carrocerias especiais e ao encaixe sobre outro contêiner idêntico, comercialmente denominado “*Intermediate Bulk Container – IBC*”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e atualizações posteriores.

## **Relatório**



## Fundamentos

2. Trata-se de contêiner rígido para transporte ou armazenamento de líquidos, com dimensões de 1.145 x 1.000 x 1.200 mm e capacidade de 1.050 litros (1,05 m<sup>3</sup>), de polietileno de alta densidade (PEAD), com tampa na parte superior e válvula de escoamento na parte inferior, embutido em grade tubular metálica estrutural e montado em palete de metal, plástico ou madeira, com pés apropriados à fixação em carrocerias especiais e ao encaixe sobre outro contêiner idêntico, comercialmente denominado “*Intermediate Bulk Container – IBC*”.

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das

Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. A posição 86.09 abrange “*Contêineres (Contentores\*)*, incluindo os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte”, e suas Nesh correspondentes fornecem os seguintes detalhes:

*Os contêineres (contentores\*) são caixas especiais concebidas e equipadas para poderem ser transportadas em um ou mais meios de transporte (especialmente ferroviário, rodoviário, aquático ou aéreo). São providos de dispositivos (ganchos, anéis, suportes, roldanas, etc.) para facilitar a movimentação e fixação da carga a bordo do veículo terrestre, do veículo aéreo ou do barco. Prestam-se ao transporte "porta-a-porta" de mercadorias sem troca de embalagem desde o ponto de partida até o local de chegada. São de construção sólida, de maneira a permitir o uso repetido.*

*O tipo mais comum, de madeira ou de metal, consiste numa grande caixa provida de portas ou de painéis laterais desmontáveis.*

*Entre os principais tipos de contêineres (contentores\*), citam-se:*

*[...]*

*3) Os contêineres (contentores\*) para transporte de fluidos, geralmente de forma cilíndrica, para transporte de líquidos ou gases; estes contêineres (contentores\*) só se classificam aqui quando montados sobre um suporte que permita acomodá-los sobre um veículo qualquer. Apresentados de forma diferente, seguem o regime da matéria constitutiva.*

*[...]*

*A capacidade dos contêineres (contentores\*) varia geralmente entre 4 e 145 m<sup>3</sup>. No entanto, há outros menores, mas a sua capacidade, normalmente, não é inferior a 1 m<sup>3</sup>.*

*Excluem-se desta posição:*

*a) As caixas de qualquer espécie que, embora destinadas ao transporte "porta-a-porta" das mercadorias, não tenham sido especialmente concebidas para serem fixadas ou amarradas a um veículo terrestre, um veículo aéreo ou um barco. Estas embalagens seguem o regime da matéria constitutiva.*

*[...]*

6. O IBC sob consulta é um recipiente rígido, de uso repetido, próprio para o transporte “porta-a-porta” e para utilização em diversos meios de transporte, com capacidade de 1,05 m<sup>3</sup>. Em sua base, há um palete que facilita sua movimentação e fixação, além de pés dotados de orifícios, que permitem a fixação a uma carroceria apropriada ou o empilhamento estável sobre outro IBC idêntico. As dimensões retangulares da base (1,20 m x 1,00 m) são idealizadas para que dois IBCs dispostos lado a lado preencham a largura regulamentar dos caminhões comuns (2,40 m), ficando travados pelas próprias laterais das carrocerias, quando fechadas.

7. Diante de tais fatos, conclui-se que a mercadoria pertence ao universo de contêineres descrito pelo texto da posição 86.09 e pelos trechos das Nesh acima transcritos. Destaque-se que o fato de o IBC também ser utilizado para armazenagem não o exclui da posição 86.09, pois não há nenhuma disposição legal nesse sentido.

8. Uma vez que a posição 86.09 não se desdobra em subposições nem em itens, a mercadoria em questão encerra sua classificação no código NCM **8609.00.00** (“*Contêineres (Contentores\*)*, incluindo os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte”).

## Conclusão

9. Com base na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 86.09), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e atualizações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **8609.00.00**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de junho de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATOR

(Assinado digitalmente)

**GILBERTO DE GUEDES VAZ**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

**STELA FANARA CRUZ COSTA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 5ª TURMA